



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Municipal **PARECER CONJUNTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Autoria: Vereador Gustavo Leão

Ementa: Dispõe sobre a restrição, no Município de Palmares/PE, do uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

I – RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Permanentes, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Vereador Gustavo Leão, que visa restringir o uso de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de Palmares/PE, visando à proteção do meio ambiente, dos animais e da saúde pública.

O projeto estabelece a proibição do uso de artefatos pirotécnicos que produzam estampido, com exceção daqueles cujo efeito sonoro não ultrapasse 60 decibéis. Prevê sanções administrativas, incluindo apreensão dos artefatos e aplicação de multas a pessoas físicas e jurídicas, além de outras responsabilizações civis e penais.

II – PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob o aspecto jurídico, constitucional e gramatical, o projeto está redigido de forma clara e objetiva, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal ou material. O projeto respeita as legislações federais e estaduais pertinentes, especialmente a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o Decreto-Lei nº 4.238/1942.

Dessa forma, esta Comissão opina favoravelmente à tramitação da matéria, com a recomendação de revisão gramatical e técnica redacional apenas para uniformizar a grafia de números por extenso e reforçar a clareza jurídica dos dispositivos sancionatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco



III – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Do ponto de vista financeiro, orçamentário e econômico, o projeto não implica aumento de despesas para o Município, uma vez que trata de uma norma de caráter proibitivo e sancionador, cuja execução poderá ser realizada pelos órgãos já existentes na estrutura da administração pública municipal.

O projeto ainda prevê a aplicação de multas e sanções que podem, inclusive, gerar receita acessória para o erário público, desde que devidamente regulamentadas e fiscalizadas.

Assim, não há óbice financeiro ou orçamentário à aprovação da matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em sessão conjunta, manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Vereador Gustavo Leão, por se encontrar em conformidade com os princípios legais e regimentais que regem a atividade legislativa municipal.

Sala de Reuniões, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Presidente: Luiz Gustavo M. da Rocha Leão	
Relator: Amós Nérias Pereira	
Membro: Abrahão José dos Santos	

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Presidente: Abrahão José dos Santos	
Relator: Walter Batista Filho	
Membro: Amós Nérias Pereira	